

VERDADE SEJA DITA

Caros colegas policiais civis, dia 03 de agosto de 2012 completei 19 anos na PCDF e dia 05 do mesmo mês 19 anos filiado ao SINPOL; sou de uma época que após a posse a coisa mais importante seria a filiação sindical, de um tempo em que vertia-se sangue e lágrimas pelo sindicato e pela categoria.

Neste momento, sirvo-me deste valioso instrumento de comunicação do SINPOL para expressar meu mais profundo arrependimento em razão de uma atitude inconsequente, na qual estribado em informações inverídicas, prestadas por pessoas com nenhuma credibilidade na polícia e no seio da categoria, fiz ataques a um dos expoentes do sindicato, justamente seu ex-presidente, hoje secretário do executivo Sr. Wellington Luiz, agindo impulsivamente, sem medir as consequências do ato; quero neste momento externar aos leitores e principalmente ao policial civil Wellington Luiz o qual recorreu ao judiciário para questionar este erro de minha pessoa, meu pedido de desculpas, por uma atitude infantil, a qual repito foi incitada por outras pessoas, manifestando que jamais agirei de igual forma, qual seja sendo "boi de piranha" de grupos de oposição

Na ocasião o nobre colega, quando em audiência demonstrou serenidade, diplomacia e principalmente respeito ao judiciário, transigindo na ação a qual culminou com Juízo de retratação.

Mais um vez peço as mais sinceras desculpas ao Secretário Wellington Luiz, bem como agradeço sua atitude nobre, a qual deve guarnecer a vida de toda pessoa pública, não vendo nenhum demérito em reconhecer o erro, pois a ação foi ruim, mas eu não sou realmente uma pessoa má, tenho boas intenções.

Finalmente, para tentar minimizar o eventual dano provocado ao Sr. Wellington Luiz, gostaria que fosse publicada, além deste pedido de desculpas a íntegra da sentença proferida em audiência conciliatória de AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS.

Respeitosamente,


Fábio de Faria Leão
Agente de Polícia
Mat.38.753/3

Circunscrição : I - BRASÍLIA

Processo : 2011.01.1.044230-4

Vara : 212 - DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência de Instrução e Julgamento

Feito o pregão, nestes autos, para a audiência de instrução e julgamento, no dia 14 de março de 2012, no horário determinado, a ele responderam o requerente, acompanhado de sua advogada, Dr.^a Simara Moreira OAB/DF 31.566, bem como o requerido, acompanhado de seu advogado, Dr. João Carlos de Faria OAB/GO 12.638. Aberta a audiência, proposta a conciliação, esta restou frutífera, nos seguintes termos: Cláusula primeira - O requerido se compromete a solicitar a publicação a manifestação conciliatória no fórum do site <http://www.sinpoldf.com.br> e no site http://groups.google.com/group/policiais_civis_DF, bem como na revista Tribuna Policial, no próximo periódico, a seguinte retratação: "que reconhece que cometeu excesso ao se referir aos recursos utilizados na Policlínica da PCDF e que não é verdade que aquela entidade serve como cabide de empregos para filhos, sobrinhos, colegas, amantes de delegados e do Wellington Luiz; que não tem conhecimento de nenhuma das pessoas em referência empregada na Policlínica da PCDF; que não corresponde a verdade a afirmação que fez a respeito de Wellington Luiz ter conseguido cargos para amigos e parentes em troca de compor a base de apoio ao Governador do Distrito Federal; que quando disse acreditar em Deus, na família, na justiça e no poder de fogo de uma .40, não quis dirigir nenhuma ameaça a pessoa de Wellington Luiz; que terá como pacificado essa controvérsia com Wellington Luiz se comprometendo a não trazer de volta nenhuma das adjetivações pejorativas contra o autor". Cláusula segunda - caso a obrigação não seja cumprida por culpa do réu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, este pagará a multa de R\$ 5.000,00 ao autor. Cláusula terceira - cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas finais serão pagas pelo réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Diante da composição ajustada entre as partes, HOMOLOGO-A, por sentença, para que se cumpram seus efeitos jurídicos, inclusive o previsto no art. 475-N, III, CPC. Declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimados os presentes. Promova a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Custas finais pelo requerido, conforme acordado." As partes renunciaram ao prazo recursal. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerro este termo, que vai assinado por mim, Guilherme da Escóssia Fernandes, Secretário de Audiência, e pelos demais



juízo : 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF
Nº Processo : 2011.01.1.044230-4
Ação: : INDENIZAÇÃO
Autor(es) : WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA
Réu(s) : FABBIO DE FARIA LEAO
Juiz de Direito : DANIEL FELIPE MACHADO

Audiência de Instrução e Julgamento

Feito o pregão, nestes autos, para a audiência de instrução e julgamento, no dia 14 de março de 2012, no horário determinado, a ele responderam o requerente, acompanhado de sua advogada, Dr.^a Simara Moreira OAB/DF 31.566, bem como o requerido, acompanhado de seu advogado, Dr. João Carlos de Faria OAB/GO 12.638. Aberta a audiência, proposta a conciliação, esta restou frutífera, nos seguintes termos: **Cláusula primeira** – O requerido se compromete a solicitar a publicação a manifestação conciliatória no fórum do site <http://www.sinpoldf.com.br> e no site http://groups.google.com/group/policiais_civis_DF, bem como na revista Tribuna Policial, no próximo periódico, a seguinte retratação: "*que reconhece que cometeu excesso ao se referir aos recursos utilizados na Policlínica da PCDF e que não é verdade que aquela entidade serve como cabide de empregos para filhos, sobrinhos, colegas, amantes de delegados e do Wellington Luiz; que não tem conhecimento de nenhuma das pessoas em referência empregada na Policlínica da PCDF; que não corresponde a verdade a afirmação que fez a respeito de Wellington Luiz ter conseguido cargos para amigos e parentes em troca de compor a base de apoio ao Governador do Distrito Federal; que quando disse acreditar em Deus, na família, na justiça e no poder de fogo de uma .40, não quis dirigir nenhuma ameaça a pessoa de Wellington Luiz; que terá como pacificado essa controvérsia com Wellington Luiz se comprometendo a não trazer de volta nenhuma das adjetivações pejorativas contra o autor*". **Cláusula segunda** – caso a obrigação não seja



cumprida por culpa do réu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, este pagará a multa de R\$ 5.000,00 ao autor. **Cláusula terceira** – cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas finais serão pagas pelo réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: *"Diante da composição ajustada entre as partes, HOMOLOGO-A, por sentença, para que se cumpram seus efeitos jurídicos, inclusive o previsto no art. 475-N, III, CPC. Declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimados os presentes. Promova a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Custas finais pelo requerido, conforme acordado."* As partes renunciaram ao prazo recursal. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerro este termo, que vai assinado por mim, Guilherme da Escóssia Fernandes, Secretário de Audiência, e pelos demais presentes.

Juiz de Direito: Daniel Felipe Machado

Requerente:

Advogada do Requerente:

Requerido:

Advogado do Requerido: